

A arbitrabilidade de dissídios individuais trabalhistas

Estêvão Mallet

Professor de Direito do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

1

CLT

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996

2

CLT

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de **empregado portador de diploma de nível superior** e que perceba **salário mensal igual ou superior** a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

3

“Ônus da prova. Relação contratual entre médicos. Parceria ou vínculo de emprego. O **caráter protecionista do Direito do Trabalho** deve ser **inversamente proporcional à capacidade intelectual, sócio-cultural e econômica do prestador de serviços**, não cabendo invocá-lo quando nos dois lados da relação jurídica de direito material encontram-se **pessoas de intelecto privilegiado, profissionais liberais no pleno exercício daquela atividade**, mesmo porque a verdadeira isonomia consiste em dar tratamento desigual aos que juridicamente se desigalam e na mesma proporção dessa desigualdade.” (TRT – 24ª Reg., Proc. n. 01249-2000-777-24-00-0, Rel. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Proc. RO n. 1249/2000, julg. em 26.10.2000 *in* DO/MS n. 5397 de 01.12.2000, p. 49)

4

“...o autor era um **alto executivo do banco réu**, verdadeiro *alter ego* e detentor de expertise e *brain-power* financeiro, com vultosos ganhos mensais e vasto conhecimento na área, razão pela qual **não se vislumbra qualquer hipossuficiência/vulnerabilidade por parte dele**, mas sim sua **paridade com a parte adversa**. Aliás, é justamente no setor do conhecimento e da informação que a relação jurídica de dependência muitas vezes se inverte, ou seja, é o empregador que fica dependente ou refém do empregado dotado do expertise e neurônios privilegiados, que dá um diferencial ao seu negócio, proporcionando-lhe elevados ganhos financeiros, levando-o a celebrar pactos e aditivos para a manutenção de tais empregados laborando a seu favor.” (TRT – 1ª Reg., 5ª T., Proc. RO n. 0011289-92.2013.5.01.0042, Rel. Enoque Ribeiro dos Santos, julg. em 11.04.2017).

5

“...há situações em que, apesar de se tratar de consumidor, não há vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção” (STJ – 4ª T., Proc. REsp n. 1.189.050/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. em 01.03.2016 *in* DJe de 14.03.2016).

6

CLT

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a **duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

7

Art. 444.....
 Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de **empregado portador de diploma de nível superior** e que perceba **salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**.

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja **remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

8

Elementos do art. 507-A da CLT

- a) Remuneração;
- b) Parcelas;
- c) Momento.

9

CLT

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada **cláusula compromissória** de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

10

Lei de Arbitragem (n. 9.307/1996)

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante **convenção de arbitragem**, assim entendida a **cláusula compromissória** e o **compromisso arbitral**.

11

Lei da Arbitragem Voluntária de Portugal:

Art. 18, n. 4:

“A incompetência do tribunal arbitral para **conhecer** da totalidade ou de **parte do litígio** que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta”.

Lei de Arbitragem espanhola (Lei n. 60/2003), art. 9, n. 1:

*“todas o **algunas de las controversias** que hayan surgido o puedan surgir respecto de una determinada relación jurídica”*

12

Lei de Arbitragem (n. 9.307/1996)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de **direito** ou de **eqüidade**, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

13

CLT

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

14

CPC

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados

15

Corte de Cassação francesa

“l'arbitre est investi de la mission de trancher le litige en vertu d'un contrat, lui-même doté de la force obligatoire de l'article 1134 du code civil...” (Cour de Cassation, 1ère Chambre Civile, Proc. n. 13-20350, decisão de 14.01.2015, Bulletin 2015, I, n° 1)

16